



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Núcleo de Apoio Regional de Timóteo**

Parecer Técnico IEF/NAR TIMÓTEO nº. 8/2021

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

**PROCESSO FÍSICO Nº 04040000359/20**

**SEI Nº 2100.01.0030734/2020-32**

<b>PARECER ÚNICO</b>		
<b>1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental</b>		
Nome: Cemig Distribuição S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Avenida Barbacena, 1200		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone: 31-3506-3260	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3 ( x ) Não, ir para item 2		
<b>2. Identificação do proprietário do imóvel</b>		
Nome: Decreto de Utilidade Pública nº 275, de 07/05/2019		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro: Zona rural
Município: Braúnas	UF: MG	CEP:

Telefone:

E-mail:

**3. Identificação do imóvel**

Denominação: Linha de Distribuição Braúnas – Ipatinga 2, 161kV	Área Total (ha): 5,94
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Braúnas / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

**4. Intervenção ambiental requerida**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade (ha)
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP		0,56
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP		0,62
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	178	3,73

**5. Intervenção ambiental passível de aprovação**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
			X	Y	Zona
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP	0,56	ha	738832	7885171	23 K
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP	0,62	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas	178	un/ ha			

vivas	3,73			
<b>6. Plano de utilização pretendida</b>				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Infraestrutura	Linha de distribuição de energia	5,94		
<b>7. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental</b>				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)	
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio inicial	5,94	
<b>8. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado</b>				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha	nativa	34,7448	M <sup>3</sup>	

## 2 Histórico:

- Data do protocolo: 19/10/2020.
- Data de solicitação de informações complementares: 06/11/2020.
- Data do recebimento de informações complementares: 05/01/2021.
- Data da emissão do parecer técnico: 28/01/2021.

## 3 Objetivo:

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento para Intervenção em uma área de 5,94 que se enquadra nos seguintes tipos; supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP correspondente a 0,56 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP correspondente a 0,62 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas correspondente a 178 unidades, em área de 3,73 ha, com rendimento lenhoso de 34,7448 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, da empresa Cemig, para implantação das Linhas de Distribuição LD Braúnas - Ipatinga 2, 161kV circuito duplo com LD Braúnas - Salto Grande, 161kV.(op.138kV). (página 144 - inf. Compl. do processo em tela).

## 4 Caracterização do imóvel/empreendimento:

### 4.1 do imóvel rural:

A área compreende a Linha de Distribuição Braúnas -Ipatinga 2 está localizada no município de Braúnas- MG.

Por se tratar de uma linha de distribuição de energia, o empreendimento proposto tem uma extensão de 2,29 Km atravessando várias propriedades rurais, impossibilitando assim que a equipe técnica descreva sobre cada uma das propriedades especificamente, assim como não é apresentado o CAR de todas as propriedades envolvidas no processo.

O empreendimento está georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, coordenadas Plano Retangular, UTM 23 K, com as seguintes coordenadas:

- Inicial: Longitude 739.587 e Latitude 7.884.386;

- Final: Longitude 738.987 e Latitude 7.885.318.

#### **4.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Foi apresentado o CAR de uma propriedade que terá sua Reserva Legal impactada pela propriedade, o de número MG-3108800- 7D47276FF7534DA68B 33DC3632C9599F, esta propriedade tem uma área equivalente a 164,94 ha e a Reserva Legal com área de 41,27 ha, destes uma área equivalente a 0,11 ha sofrerá intervenção pelo empreendimento, ou seja, não será necessário a relocação da mesma, somente a retificação no CAR da área a ser desconsiderada.

De acordo com a Instrução de Serviço N° 02/2014, no Item 5.3.1 - Reserva Legal - A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, Cemig Distribuição S. A. - Cemig Geração e Transmissão S. A. GT, suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, a Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG e suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, estão desobrigadas de apresentar a área de Reserva Legal para atividades de geração de energia hidráulica, subestações e empreendimentos lineares de Linha de Transmissão, Linhas de Distribuição, Redes de Distribuição e MDGN e DDGN.

#### **4.3 Intervenção ambiental requerida:**

Está sendo analisado um requerimento para Intervenção ambiental em uma área de 5,94 ha em diferentes tipos de intervenção, sendo elas; supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP correspondente a 0,56 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP correspondente a 0,62 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas correspondente a 178 unidades, em área de 3,73 ha, com rendimento lenhoso de 34,7448 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, para implantação das Linhas de Distribuição LD Braúnas - Ipatinga 2, 161kV circuito duplo com LD Braúnas - Salto Grande, 161kV.(op.138kV).

A intervenções ambientais solicitadas, têm previsão legal, por se tratar de Utilidade Pública em conformidade com o Art. 3º, I, b, da Lei Estadual 20922/2013 e Art. 3º, VIII, b, da Lei Federal 12561/2012.

Na área do Bioma da Mata Atlântica, a supressão para implantação de uma atividade de Utilidade Pública poderá haver a supressão total da área, independente do estágio sucessional (art. 14, da Lei Federal 11.428/2006), mediante compensação de área equivalente (art. 17, da Lei Federal 11428/2006) ou de destinação de área em interior de Unidade de Conservação, pendente de regularização fundiária (art. 26, do Decreto Federal 6660/2008).

Foi apresentado inventário florestal, para a área contida no perímetro da faixa de servidão do empreendimento, foi utilizado a metodologia de inventário 100%, uma vez que a área alvo do estudo não apresentava nenhuma formação florestal com rendimento lenhoso que possibilitasse o processo de amostragem através de parcelas, foram demarcadas apenas as espécies nativas isoladas encontradas ao longo da faixa de servidão.

Com relação às espécies, foram encontradas no estudo espécies que são consideradas de interesse para a conservação por estarem inseridas na lista de espécies ameaçadas de extinção, segundo a lista nacional do MMA (2014) ou por serem imunes de corte, segundo a Lei Estadual 20.308/2012.

Em conformidade com a IS 02/2014, o material lenhoso doado somente poderá ser utilizado nas propriedades de origem, não podendo ser transportado ou comercializado, com exceção dos casos de floresta plantada para os quais o

proprietário deverá tomar as providências cabíveis, conforme legislação vigente ao órgão ambiental, para sua comercialização.

O volume inventariado no censo das árvores isoladas foi de 36,1698 m<sup>3</sup> de madeira nativa a ser suprimida para o desenvolvimento das atividades previstas. O montante da volumetria de eucalipto, espécie exótica, é de 2,52 m<sup>3</sup>.

Foi apresentado Certidão de dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, descrevendo que a(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada(s) pela(s) descrição(ões) abaixo:

Atividade de distribuição de energia elétrica tensão < 230 kV, na região de abrangência das UFRbios do estado de Minas Gerais. (página 205 do processo em tela).

Foi apresentado Declaração de Utilidade Pública, com numeração especial **275, DE 07/05/2019**, para constituição de servidão, terrenos necessários à construção da Linha de Distribuição Braúnas – Ipatinga 2, circuito duplo com a LD Braúnas – Salto Grande, de 161 kV, do Sistema Cemig, no Município de Braúnas. (página 33 - inf. Compl. do processo em tela).

Foi apresentado Termo de responsabilidade e compromisso, conforme a **Resolução SEMAD nº 1776, de 18 de Dezembro de 2012**, assinado pelo representante legal o Senhor Rafael Augusto Fiorine, datado de 21 de dezembro de 2020. (página 32 - inf. Compl. do processo em tela).

No item 11 do Requerimento para Intervenção Ambiental foi informado que a forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013, será o Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Com relação às taxas, foram apresentadas referente à:

- TIPO PROCEDIMENTO 7.24.6 - Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa - Base de cálculo: 124 UFEMG + 30 UFEMG/HÁ - ano fato gerador: 2020 - valor UFEMG: R\$3,7116 - área de intervenção: 0,62 ha - Processo de Intervenção ambiental da linha de distribuição BRAÚNAS - IPATINGA 2, 161KV, R\$ 571,59; quitada em 29/12/2020, Banco Itaú;

- TIPO PROCEDIMENTO 7.24.2 - Intervenção com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - Base de cálculo: 124 UFEMG + 1 UFEMG/HÁ - ano fato gerador: 2020 - valor UFEMG: R\$3,7116 - Área de Intervenção: 0,69 ha - Processo de Intervenção da linha de distribuição BRAÚNAS - IPATINGA, R\$ 463,95, quitada em 29/12/2020, Banco Itaú;

- TIPO PROCEDIMENTO 7.24.4 - Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas - - Base de cálculo: 124 UFEMG + 1 UFEMG/HÁ - ano fato gerador: 2020 - valor UFEMG: R\$3,7116 - Área de Intervenção: 3,54 ha - Processo de intervenção da linha de distribuição BRAÚNAS - IPATINGA, 161KV, R\$ 475,08, quitada em 10/08/2020, Banco Itaú;

- TAXA FLORESTAL (ITEM 1.02) - Produto: lenha de floresta nativa - alíquota: 1,4 - ano fato gerador: 2020 - UFEMG do ano: 3,7116 - Volume: 34,7448 M<sup>3</sup> - Processo de intervenção da linha de distribuição BRAÚNAS - IPATINGA, 161KV, R\$ 180,54, quitada em 10/08/2020, Banco Itaú.

O cadastro no SINAFLORE foi realizado, conforme os números de registro: 23106373 e 23106372.

#### 4.4 Eventuais restrições ambientais:

Realizando consulta no site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> verificamos:

- Vulnerabilidade natural: A intervenção tem uma extensão de 2,29 km, sendo classificada como Média.
- Prioridade para conservação da flora: Classificada como Muito baixa.
- Prioridade para conservação da Biodiversidade: Classificada como Alta.
- Unidade de conservação: a área de intervenção não está inserida em unidade de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: Não existe, conforme consulta, nenhuma área Indígena ou Quilombola.

#### 4.5 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no local, e considerando a extensão do empreendimento, à dificuldade de acesso às áreas de intervenção pela precariedade das estradas, topografia acidentada, não foram verificados todos os indivíduos levantados do inventário florestal apresentado, conferimos dados suficientes para a análise do processo, as árvores isoladas, com especial atenção às espécies protegidas por lei.

Não havia sido iniciada a intervenção na área no momento da vistoria.

A área de implantação do empreendimento está situada no bioma Mata Atlântica, se enquadra na fisionomia Floresta Estacional Semidecidual, composta predominantemente, por fragmentos em estágio inicial de regeneração, que ainda não apresentam rendimento lenhoso expressivo, outras partes por cultivos agrícolas e áreas de pastagem com e sem árvores isoladas.

O uso do solo na área diretamente afetada foi levantado e constatou-se que de área antropizada de 0,03 ha, bambuzal uma área de 0,29 ha, cultivo agrícola 0,06 ha, cultivo agrícola com árvores isoladas 0,22 ha, pastagem em 1,08 ha, pastagem com árvores isoladas 3,73 ha, solo exposto em 0,11 ha, Floresta Estacional Semidecidual em 0,26 ha, áreas de acesso em 0,14 ha somando uma área total de 5,94 ha.

##### 4.5.1 Características físicas:

Por estar situada em uma região conhecida como mar de morros, o relevo local é montanhoso, acidentado, o solo está antropizado em sua maior parte, classificado como Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico e/ou álicos, encontradas principalmente nos planaltos dissecados desde o plano e suave ondulado e Argissolo (Podzólico) Vermelho-Amarelo ocorrendo desde relevo plano e suave ondulado até o forte ondulado e montanhoso.

O empreendimento está inserido na bacia hidrográfica do rio Santo Antônio, um dos principais afluentes do rio Doce e compõe uma de suas sub-bacias, a DO3.

##### 4.5.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação no local pertence ao Bioma Mata Atlântica, dentro da tipologia Floresta Estacional Semidecidual, e é composta de gramíneas arbustos, capim brachiária, árvores isoladas e fragmento de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração.

O levantamento qualitativo das espécies encontrou no local indivíduos de pau-ferro - *Caesalpineia ferrea*, angico - *Anadenanthera macrocarpa*, jacarandá da Bahia - *Dalbergia nigra*, mulungu - *Erythrina verna*, ipê amarelo do cerrado - *Handroanthus chrysotrichus*, ipê cascudo - *Handroanthus ochraceus*, jatobá - *Hymenaea courbaril*, amoreira - *Madura tinctoria*, e dentre outras o pau jacaré - *Peptadenia gonoachanta*.

As espécies protegidas de corte encontradas foram jacarandá da Bahia - *Dalbergia nigra*, ipê amarelo do cerrado - *Handroanthus chrysotrichus*, ipê cascudo - *Handroanthus ochraceus*, sendo que 2 ipês de cada espécie e 3 indivíduos de *Dalbergia nigra*.

Coordenada UTM - 738832 - 7885171

#### **4.6 Alternativa técnica e locacional**

Para a alternativa técnica locacional foram considerados fatores como, a interligação com o sistema atual, a proximidade entre o ponto de conexão entre as linhas que saem da SE Braúnas e Usina 2 Salto Grande, não impactar em áreas de preservação permanente (APPs), implantar um traçado com menor impacto nas áreas de vegetação nativa, os pontos de construção das torres, linhas de transmissão existentes em determinados pontos específicos, considerando a topografia que atenda os critérios de segurança.

A localização dos pórticos de chegada da SE Braúnas não possibilita a chegada das linhas de distribuição da CEMIG por outras alternativas, ou seja, de acordo com a equipe técnica responsável essa é a melhor alternativa técnica locacional encontrada pela empresa.

#### **4.7 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os principais impactos ambientais prováveis, que podem surgir durante as atividades de supressão vegetal, são:

- Retirada da cobertura vegetal;
- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Desmonte de micro-habitats de fauna;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Exposição, desestruturação e compactação dos solos pelo tráfego de veículos pesados e arraste de toras;
- Carreamento de partículas sólidas para o interior dos cursos d'água;
- Alteração do sistema natural de drenagem (surgimento ou intensificação de processos erosivos).
- Alteração da qualidade do ar;
- Alteração no nível dos ruídos.

As medidas mitigadoras são apresentadas no sentido de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação ao longo do empreendimento, algumas medidas devem necessariamente ser implantadas na área antes, durante e depois do processo de supressão:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área impactada;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura.

#### **5 Análise Técnica:**

A referida intervenção é caracterizada como de utilidade pública e ocorrerá no município de Braúnas, correspondendo assim a área total para implantação das Linhas de Distribuição LD Braúnas - Ipatinga 2, 161kV é de 5,9357 ha, incluindo toda faixa de servidão do referido empreendimento.

A Linha de Distribuição Braúnas - Ipatinga 2, 161kV, é um empreendimento linear que irá atravessar várias propriedades rurais, todavia, em somente uma delas a intercepta apenas uma área de Reserva Legal, sendo o recibo de inscrição no CAR nº MG-3108800-7D47276FF7534DA68B33DC3632C9599F, a área do imóvel igual a 164,9491 ha e a área de RL igual a 41,2706 ha. A Intervenção na área da Reserva Legal proposta no CAR será de 0,11 ha, sendo necessário somente retificar a área, sem a necessidade de relocação da Reserva Legal, pois a instituição da servidão apenas acarretará na redução da mesma que já se apresentava acima do percentual exigido legalmente.

De acordo com o inventário florestal realizado, integrante do Plano de Utilização Pretendida, a flora local da área de intervenção é composta, predominantemente, por fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, que ainda não apresentam rendimento lenhoso expressivo, cultivos agrícolas e áreas de pastagem com e sem árvores isoladas.

A maior área de intervenção da LD é formada pelo uso do solo com pastagens e árvores isoladas.

No levantamento foram mensurados 178 indivíduos, georreferenciados um a um, e posteriormente marcadas com a respectiva coordenada.

Os indivíduos mensurados na área dentro da faixa de servidão, foram identificados em nível de família, gênero e espécie em sua maioria. As espécies caducas, que estavam sem folha no período de coleta, foram denominadas “sem material botânico” (SMB).

Em relação às espécies protegidas por lei, 02 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (ipê cascudo) e 02 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê amarelo do cerrado), encontrados na área de pasto com árvores isoladas, são classificados como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estados de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.308/2012) e 03 indivíduos de *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia) ameaçadas de extinção constando na categoria vulnerável, da Portaria do MMA nº 443 de dezembro de 2014.

O somatório da volumetria para as árvores isoladas é de 38,6909 m<sup>3</sup>. Sendo que deste total 3,9461 m<sup>3</sup> é o somatório do volume total de árvores mortas e 2,5211 m<sup>3</sup> é o somatório total dos *Eucalyptus* sp.

Foi observada a necessidade de intervenção em 1,18 hectares em área de preservação permanente (APP). Devemos ressaltar que a LD não intervém em Unidade de Conservação.

Foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, considerado satisfatório, com as indicações de técnicas para plantio de mudas visando fomentar corredores entre fragmentos de vegetação nativa, para compensar os indivíduos arbóreos isolados suprimidos decorrente das intervenções realizadas em APP e supressão de indivíduos ameaçados de extinção e compensação proposta será realizada no interior do imóvel denominado Fazenda Cubas/Tijucal, no distrito de Conceição do Mato Dentro, de propriedade de Maria Cristina Carneiro Ferreira e Maria da Graça Carneiro Ferreira.

Foi apresentada a Alternativa Locacional para o empreendimento, que atendeu critérios aceitáveis.

Em conformidade com o item 11 do requerimento para intervenção ambiental, a reposição florestal proposta, em conformidade com o art. 78, da Lei nº 20.922/2013, será o Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Na data de 12/02/2021 foi protocolado um Ofício de Comunicado de Obra Emergencial pela empresa Cemig no processo, que de acordo com a Legislação Vigente art 36 do Decreto 47.749/19. Entendemos que a obra se trata de emergencial, devido à necessidade de atender a população com a prestação de serviço público de distribuição de energia.

## Observação



A intervenção ora requerida, só poderá ser realizada em áreas pertencentes a terceiros após a promoção de negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

## 6 Controle Processual:

### CONTROLE PROCESSUAL Nº 10/2021

**EMENTA:** Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

**Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.**

### DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0030734/2020-32 (04040000359/20), sob responsabilidade de CEMIG Distribuição S.A, a qual requereu intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,56 ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,62 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 3,73 ha (178 un); localizado nos municípios de Braúnas e Ipatinga, **Linha de Distribuição Braúnas – Ipatinga 2, 161kV**, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, “a área do presente estudo compreende a Linha de Distribuição Braúnas - Ipatinga 2, e um trecho de conexão à Linha de Distribuição Braúnas - Guanhães, que não constou no processo formalizado em 09/11/2018, sob nº 04030001396/18 no órgão ambiental. As áreas de intervenção estão inseridas no município de Braúnas na região leste de Minas Gerais”. (PUP, item 2.3)

Quanto a este tipo de empreendimento, Linhas de Distribuição, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa – DN 217/2017, as intervenções ambientais relacionadas, não são passíveis de licenciamento, sendo portanto, objeto de autorização ambiental. Vejamos:

**Art. 10** – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

**Parágrafo único** – A dispensa prevista do *caput* não exime o empreendedor do dever de:

**I** – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

**II** – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

**III** – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Em relação à atividade relacionada à energia elétrica, a referida DN contempla as linhas de transmissão. Vejamos:

### 6 – Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

**24. Linhas de Transmissão** – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

### LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

**E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica**

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: P Solo: G

Geral: M

Porte:

4 km < Extensão < 10 km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 50 Km : Médio

Extensão > 50 km : Grande

No caso dos autos, a intervenção ambiental solicitada, diz respeito a linhas de **distribuição**.

Outrossim, o empreendedor juntou aos autos, no subdiretório II, “Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental”

Desta forma, tem-se firmada a competência deste órgão para análise do pedido em apreço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção ora pleiteada enquadra-se como de utilidade pública, a teor do dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

**DA INTERVENÇÃO EM APP**

Em relação à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 – **A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme disposto na Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Ainda, sobre a compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47749/2019 assim disciplina:

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

(...)

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Quanto às intervenções em áreas de preservação permanente, o empreendedor apresentou proposta de compensação, conforme PTRF juntado aos autos no subdiretório IV, sendo que a proposta será realizada “no interior do imóvel denominado Fazenda Cubas/Tijucal, no distrito de Conceição do Mato Dentro, de propriedade de Maria Cristina Carneiro Ferreira e Maria da Graça Carneiro Ferreira” (item 6.2 do PTRF).

No subdiretório IV consta “Anexo ART e demais anexos”. Neste arquivo, foi juntada “Declaração de ciência e aceite do cumprimento de compensação ambiental” assinado pelos coproprietários: Maria Cristina Carneiro Ferreira, Nilton Luiz Ribeiro dos Santos e Maria da Graça Carneiro Ferreira.

No subdiretório V foram juntados: documento de identidade da Sra. Beatriz Peixoto Madureira e documento do Sr. Antônio Costa Ferreira Filho, juntamente com “Declaração de ciência e aceite do cumprimento de compensação ambiental” assinados por ambos os coproprietários (28321185). Também foi juntado documento de identidade da Sra. Maria do Rosário Carneiro Ferreira e respectiva “Declaração de ciência e aceite do cumprimento de compensação ambiental” desta coproprietária (28321190).

A proposta foi aprovada pela técnica gestora do processo, conforme parecer técnico juntado aos autos, no subdiretório IV, Parecer Técnico 8, dentro do subtítulo “Medidas Compensatórias”.

Cumprir destacar que, quanto à justificativa solicitada em ofício pelo órgão ambiental no tocante à compensação apresentada não ser realizada na área do empreendimento, mas em outro município que pertence a outro Bioma, o empreendedor justificou no documento DPR/GA – 00023/2021, datado de 05/01/2021, que:

“para cumprimento das compensações ambientais, a empresa segue o princípio da legalidade e da impessoalidade, não sendo possível a recuperação de áreas localizadas em terreno de terceiros, salvo se for por meio de chamamento público ou parcerias com órgãos públicos. Para atendimento da demanda de compensação ambiental, contemplada no presente estudo, as áreas foram indicadas para Cemig D após chamamento realizado pela FAEMG – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais.

Embora não esteja localizada nos mesmos municípios de intervenção do empreendimento LD Braúnas –Ipatinga, as áreas propostas para compensação atendem o que estabelece o art. 75 inciso I e art. 73 §3 do Decreto nº 47.749/2019.

Em relação a divergência do Bioma, apesar das áreas de compensação estarem localizadas no Bioma Cerrado, a região do município de Conceição do Mato Dentro é considerada ecótono, por estar próxima ao limite do Bioma Mata Atlântica e por apresentar vegetação característica da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.”

## **DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS – ESPÉCIES AMEAÇADAS E ESPECIALMENTE PROTEGIDAS**

O corte de árvores isoladas está previsto no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Das autorizações

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Consta dos autos, no Plano de Utilização Pretendida, subdiretório III, Anexo IV, item 6.3, relação de espécies a serem suprimidas, dentre as quais foram listadas espécies ameaçadas e especialmente protegidas. Cumprir destacar a previsão

para o corte e compensação das espécies ameaçadas, dispostos no referido decreto, in verbis:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – **obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de** transporte, saneamento e **energia**;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de **proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado**, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Em relação ao corte de árvores isoladas (espécies ameaçadas e especialmente protegidas), o empreendedor apresentou proposta de compensação, conforme PTRF apresentado no subdiretório IV, sendo a proposta aprovada pela técnica gestora, no item 8 do parecer.

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF **ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.**

## **DA RESERVA LEGAL**

Segundo demonstrado no Plano de Utilização Pretendida, subdiretório III, Anexo VI, item 2.4, “Conforme dados extraídos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) a Linha de Distribuição Braúnas - Ipatinga 2, 161kV, intercepta apenas uma área de Reserva Legal”

O empreendedor informa ainda:

“Considerando que o empreendimento é de utilidade pública, as áreas dentro das propriedades intervindas não são adquiridas, sendo constituído um regime de servidão para a área da faixa. Assim sendo, de acordo com o código florestal, não é necessária a constituição de reserva legal nessas áreas, no entanto, as reservas legais das propriedades, intervindas pelo empreendimento, são devidamente regularizadas. No caso ora tratado, da reserva legal proposta, o CAR da propriedade será retificado sem necessidade de alteração do local, pois a instituição da servidão apenas acarretará na redução da Reserva Legal que já se apresentava acima do percentual exigido legalmente”.

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

§ 4º – **Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e **objetos de servidão**, por detentor de concessão, permissão ou autorização para **exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;**

Segundo orientação constante do Memorando-Circular nº 2/2020/IEF/DCMG, de 27 de janeiro de 2020, que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no § 2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013 “A alteração da localização da Reserva Legal será obrigatória nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão; independente de haver supressão de vegetação nativa”.

Ainda, o referido Memorando destaca o momento da alteração da localização da Reserva Legal e condicionantes:

“A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impedimento para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

Apresentar Recibo de Inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.

Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias.”

Por oportuno, o empreendedor juntou aos autos cópia do Decreto com numeração especial, de 07/05/2019, que Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terrenos necessários à construção da Linha de Distribuição Braúnas – Ipatinga 2, circuito duplo com a LD Braúnas – Salto Grande, de 161 kV, do Sistema Cemig, no Município de Braúnas, o qual estabelece:

Art. 1º – Ficam declarados de utilidade pública, para constituição de servidão, os terrenos situados no Município de Braúnas, conforme as descrições perimétricas constantes no Anexo. Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes nos terrenos.

Art. 2º – Os terrenos descritos no Anexo são necessários à construção da Linha de Distribuição Braúnas – Ipatinga 2, circuito duplo com a LD Braúnas – Salto Grande, de 161 kV, do Sistema Cemig, no Município de Braúnas.

Art. 3º – A Cemig Distribuição S.A. fica autorizada a promover a constituição de servidão nos terrenos descritos no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Assim, face à documentação apresentada para fins de subsidiar o pedido de intervenção ambiental e, considerando a legislação ambiental vigente, não encontro óbice ao pedido.

## 7 Conclusão:

Sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para Intervenção em uma área de 5,94 ha nas fôrmas de supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP correspondente a 0,56 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP correspondente a 0,62 ha Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas correspondente a 178 unidades, em área de 3,73 ha, para implantação das Linhas de Distribuição LD Braúnas - Ipatinga 2, 161kV.

Encaminhamos à deliberação da autoridade competente, a Senhora Supervisora Regional da URFbio Rio Doce, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892 de 24 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Parecer Único não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

## 8 Medidas compensatórias:

Foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF com as indicações de técnicas para plantio de mudas visando fomentar corredores entre fragmentos de vegetação nativa, para compensar os indivíduos arbóreos isolados suprimidos decorrente das intervenções realizadas em APP e supressão de indivíduos ameaçados de extinção.

A LD Braúnas - Ipatinga apresenta extensão de 1,42 km e intervém em um total de 1,18 ha de Área de Preservação Permanente, o que será compensado no atual Projeto.

Para a viabilização do empreendimento será necessário realizar a supressão de 3 indivíduos da espécie ameaçada *Dalbergia nigra*. A compensação deve ser feita na proporção de 10:1, considerando um espaçamento de 9 m<sup>2</sup>, o que equivale a uma área de 0,027 ha.

A área total necessária para as compensações apresentadas referente a esse empreendimento é de 1,207 ha, totalizando o plantio de 1341 mudas de espécie nativas.

A área total de 1,207 ha a ser compensada, em conformidade com o mapa apresentado, está distribuída em três áreas distintas, georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, coordenadas Plano Retangular, UTM 23 K, com os seguintes vértices:

- área 01 - 0,55 ha - longitude: 658.271 e latitude: 7.884.895;

- longitude: 658.240 e latitude: 7.884.901;

- longitude: 658.151 e latitude: 7.884.772;

- longitude: 658.185 e latitude: 7.884.770;

- longitude: 658.190 e latitude: 7.884.701.

- área 02 - 0,45 ha - longitude: 659.772 e latitude: 7.884.375;

- longitude: 659.713 e latitude: 7.884.295;

- longitude: 659.787 e latitude: 7.884.303.

- área 03 - 0,207 ha - longitude: 659.176 e latitude: 7.885.715.

- longitude: 659.150 e latitude: 7.885.702;

- longitude: 659.177 e latitude: 7.885.644;

- longitude: 659.202 e latitude: 7.885.657.

Desta maneira, em atendimento aos requisitos do Decreto Estadual 47.749/19 e a Resolução CONAMA 369/2006, este PTRF tem como objetivo apresentar as medidas técnicas para a recuperação de áreas de APP, a fim de compensar àquelas que sofrerão as intervenções em função da viabilização da instalação da LD, na mesma proporção conforme o parágrafo 2º do Artigo 51 do referido Decreto.

A compensação proposta é no interior do imóvel denominado Fazenda Cubas/Tijucal, no distrito de Conceição do Mato Dentro, de propriedade de Maria Cristina Carneiro Ferreira e Maria da Graça Carneiro Ferreira.

Para o projeto em questão será adotado um espaçamento de 3,0m x 3,0m, no sistema quincôncio, com o plantio de mudas de espécies nativas típicas da região.

Apresentar relatório anualmente por um período de 3 anos.



Salienta-se que o PTRF apresentado está contemplando também, áreas a serem compensadas referentes aos processos de intervenção correspondentes às LD Braúnas - Guanhões e LD Braúnas - Naque.

O Estudo se enquadra dentro das normas técnicas necessárias e foi apresentado foi aprovado para sua implantação.

### 8.1 Condicionantes:

Apresentar a retificação no CAR que o empreendedor informa que fará no item 2.4 do PUP.

### 9 Reposição Florestal:

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( X ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

O valor a ser recolhido é de R\$822,20.

Karla Machado Soares

Analista Ambiental

Masp: 1178468-3



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 22/04/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horades José de Oliveira, Servidor**, em 22/04/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares, Servidora**, em 22/04/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25079204** e o código CRC **D2728784**.